



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015189-88.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA SAMPAIO GOMES PINHERIO, é apelado PAGSEGURO INTERNET S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30132

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015189-88.2020.8.26.0005

**COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SÃO MIGUEL PAULISTA**

APELANTE: SANDRA SAMPAIO GOMES PINHERIO

APELADA: PAGSEGURO INTERNET S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. MÁRIO DACCACHE

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora alega bloqueio indevido, pela ré, de sua conta destinada ao recebimento de pagamentos - A conta foi utilizada para recebimento de valor referente a negócio realizado pela empresa de seu marido - Bloqueio justificado pela ré, que administra esta conta, por suspeita de fraude - Ausência de falha na prestação de serviço pela ré, que agiu em exercício regular de direito, amparado em expressa previsão contratual – Precedentes do TJ-SP – Dano moral não caracterizado - Resistência da ré que não configura má-fé - Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 13.800,00, ficam majorados para 15% (quinze por cento). **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de obrigação de fazer com pedido de liminar e reparação de danos morais”, ajuizada por **SANDRA SAMPAIO GOMES PINHEIROS** contra **PAGSEGURO INTERNET S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 218/219, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração, a fls. 224/225, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 226.

A autora apelou (fls. 236/242), sustentando, em síntese, que a recorrida está agindo de má-fé ao tumultuar o processo e prejudicar o consumidor. Afirmou que a apelada, inicialmente, concordou com o levantamento dos valores, mas depois requereu a sua devolução, alegando suspeita de fraude.

Alegou ter apresentado todos os documentos exigidos pela recorrida, comprovando a lisura da transação, mas o bloqueio foi mantido. Negou a ocorrência de fraude. Além disto, a recorrida interpôs agravo de instrumento contra a decisão que fixou multa diária, visando evitar o seu pagamento.

Requereu, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “condenando a recorrida nos danos morais, bem como determinar o desbloqueio definitivo da conta corrente da apelante, para inverter o ônus da sucumbência e condenar a recorrida nas custas processuais e demais cominações de estilo, por ser de mais lidima e perfeita”. Juntou documentos (fls. 245/246).

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 243/244 e 267/268).

A ré apresentou contrarrazões a fls. 254/258, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 270).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, ora apelante, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c. indenização a título de dano moral, em razão do alegado bloqueio indevido de sua conta destinada ao recebimento de pagamentos, mantida junto à financeira ré.

De acordo com a petição inicial, o cônjuge da autora, WILLIAM GOMES PINHEIROS, era sócio da empresa WILLIAM GOMES PINHEIROS – RADIADORES, “estava fora da cidade de São Paulo e precisava emitir um boleto para um de seus clientes no valor de R\$ 13.000,00, requerendo a sua esposa ora autora a emissão em sua conta, foi emitido o boleto e realizado seu pagamento em 06/10/2020” (fls. 12).

Ainda segundo a autora, após o pagamento do referido boleto, o réu realizou o bloqueio da conta da autora, impossibilitando o acesso e a movimentação, pois, por se tratar de banco digital, as transações só podem ser realizadas por meio de aplicativo.

O banco réu, na contestação (fls. 120/133), alegou que “por medida de segurança o saldo foi bloqueado, sendo solicitado a parte autora o envio do comprovante da transação em questão, ou seja, uma nota fiscal, comprovação de prestação de serviço ou dados do comprador da transação, contendo a descrição da venda ou prestação de serviço” (fls. 122). Afirmou que a autora não enviou a documentação solicitada, defendendo a regularidade de sua conduta.

Tal controvérsia foi bem examinada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 218/219):

“A ré oferece serviço de intermediação de pagamentos para compras feitas pela internet ou físicas, oferecendo serviço que traz maior segurança às relações comerciais virtuais, como explicado na contestação e é conhecido por todos.

Como se vê pela descrição da petição inicial e pela própria nota fiscal juntada (p. 21/22), a venda que deu ensejo ao litígio foi feita não pela autora, mas pela empresa de seu marido.

O valor da venda é razoavelmente expressivo e, insisto, o negócio jurídico não foi celebrado pela autora, mas pela empresa na qual seu marido é sócio. Por esses motivos, a ré desconfiou que poderia estar ocorrendo uma fraude e, com base no contrato, bloqueou preventivamente a conta para análise do risco.

A ré agiu nos termos do contrato e o bloqueio não pode ser considerado ilícito.

Em outras palavras, diante da aparência de fraude, com utilização do serviço por terceiro, foi correta a postura da ré de bloquear a conta da autora.

Assim, não era caso de conceder tutela provisória que fica, agora, revogada e, conseqüentemente, de imposição de multa por descumprimento, como pleiteado pela autora. Tampouco, como é óbvio, é caso de arbitrar indenização por dano moral, já que a ré agiu no exercício regular do direito.”

Com efeito, o bloqueio da conta da autora, pela instituição financeira ré, é justificado pela suspeita de que os créditos efetuados por meio de pagamento de boleto tinham origem fraudulenta.

Ademais, no “contrato de prestação de serviços de gestão de pagamentos e outras avenças (disposições aplicadas ao usuário na qualidade de comprador)” (fls. 134/197), constam as seguintes cláusulas:

“4.8. O CONTRATANTE obriga-se a tomar todas as precauções necessárias a fim de evitar que terceiros utilizem o Serviço em seu nome. O CONTRATANTE CONCORDA EM RESPONSABILIZAR-SE PELAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS, PAGAMENTOS E MOVIMENTAÇÕES FEITOS EM SEU NOME POR TERCEIROS, AINDA QUE SEM SUA AUTORIZAÇÃO, CASO ESSES TERCEIROS TENHAM, SEM CULPA EXCLUSIVA DO PAGSEGURO, TIDO ACESSO À SENHA OU A OUTROS DADOS DO CONTRATANTE, DE FORMA A REALIZAR EM NOME DO CONTRATANTE QUAISQUER TRANSAÇÕES COMERCIAIS, PAGAMENTOS OU MOVIMENTAÇÕES” (fls. 139).

“5.12. SE HOUVER INDÍCIO DE ILICITUDE, FRAUDE OU VIOLAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO POR PARTE DO CONTRATANTE, PODERÁ O PAGSEGURO RECUSAR-SE A INCLUIR CRÉDITOS NO REGISTRO DE SERVIÇO DO CONTRATANTE, BLOQUEANDO REFERIDO REGISTRO DE SERVIÇO E SUSPENDENDO QUAISQUER TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, PAGAMENTOS E MOVIMENTAÇÕES, ATÉ QUE SE ESCLAREÇA A SITUAÇÃO, BEM COMO A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS JUNTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, CASO NÃO SE ESCLAREÇA A SITUAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL.” (fls. 143/144)

Ressalte-se que, como foi reconhecido pela própria autora, a mencionada conta foi utilizada para recebimento de valor referente a negócio entabulado pela empresa de seu marido, em valor expressivo.

Incontroversa, portanto, a irregularidade na utilização da conta.

Outrossim, a alegação de que a ré impunha resistência ou agia de má-fé não comporta acolhimento, tendo em vista que agiu em exercício regular de direito, amparada em cláusula contratual.

Por conseguinte, não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Outrossim, diante da licitude da sua conduta, prevista, inclusive, em cláusula do contrato celebrado entre as partes, a ré não pode ser compelida a desbloquear o acesso da autora à sua conta corrente.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“CONTRATO. CONTA CORRENTE. BLOQUEIO DE TRANSAÇÕES SUSPEITAS. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras devem implementar mecanismos de monitoramento e de autorização de transações de pagamento, para prevenir, detectar e impedir fraudes, bloqueando transações suspeitas. 2. Para o desbloqueio, bastava à autora provar a regularidade de seus depósitos, extremamente vultosos e anômalos para uma empresa eireli. Autora que se recusou a fazer qualquer prova dessa regularidade, exigindo apenas que o banco fizesse prova da fraude. 3. Impossibilidade de se deferir o desbloqueio, apenas com base no suposto direito da correntista, tendo em vista grave afirmação de pessoa lesada (Mercado Livre), que detectou que valores decorrentes da fraude por si sofrida teriam sido repassados à autora. 4. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irretocável sua análise dos fatos e fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. 5. Recurso não provido” (Apelação Cível 1130035-61.2019.8.26.0100; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Bem por isso, a ação foi acertadamente julgada improcedente.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais -fls. 8), ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator